



**Quinta-feira, 18 de Fevereiro de 1982**

I Série — N.º 40

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço desse número = R\$ 16,00

Toda a correspondéndoe que oficial, quer relativa a anuncios, assinatura do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E R, na Loanda, Caixa Postal 1306 — Endereço: «Imprensa».

| <b>ASIGNATURAS</b>                     |       |    |  |  | <b>Amts</b> |
|--|-------|----|--|--|-------------|
| As trés séries ... ... ... Kz          | 1.850 | 00 |  |  |             |
| A 1. <sup>a</sup> série ... ... ... Kz | 700   | 00 |  |  |             |
| A 2. <sup>a</sup> série ... ... ... Kz | 700   | 00 |  |  |             |
| A 3. <sup>a</sup> série ... ... ... Kz | 650   | 00 |  |  |             |

O preço dos antíciros é de R\$ 22,00  
a unidade, acrescido do respectivo imposto  
de selo, dependendo a sua publica-  
ção do depósito prévio a efectuar na  
Tesouraria da Imprensa Nacional.  
U. E. R.

## SUMARIO

## **Assembleia do Povo**

Resolução n.º 3/2020

Aprova o Regulamento de Normas de Funcionamento da Secretaria da Assembleia Popular Provincial e atribuições de alguns dos seus funcionários.

Int. J. Environ. Res. Public Health 2020, 17, 3723

### **Symptom Advocacy**

## **ASSEMBLEIA DO Povo**

**Resolução n.º 5/81**  
de 18 de Fevereiro

Ao abrigo do artigo 39.<sup>º</sup> da Lei Constitucional e no uso da faculdade conferida pela alínea i) do artigo 53.<sup>º</sup> da mesma lei, a Comissão Permanente da Assembleia do Povo aprova e faz publicar o seguinte:

**Artigo único.** — É aprovado o Regulamento de Normas de Funcionamento da Secretaria da Assembleia Popular Provincial e atribuições de alguns dos seus funcionários.

Vista e aprovada pela Comissão Permanente da Assembleia do Povo.

## **Publique-se.**

Gabinete do Presidente, em Luanda, 29 de Janeiro  
d. 1982. — O Presidente da República, José Eduardo  
dos Santos.

## **Regulamento de Normas de Funcionamento da Secretaria da Assembleia Popular Provincial e atribuições de alguns dos seus funcionários.**

Além das atribuições constantes dos artigos 5.<sup>o</sup>, 6.<sup>o</sup> e 7.<sup>o</sup> do Regulamento da Secretaria da Assembleia

Popular Provincial, as Secções terão as seguintes atribuições:

## I - Seção de Organização e Apoio

1. Preparar e transmitir as instruções da Assembleia Popular Provincial ou do seu Presidente aos Deputados (isto é, através do 1.º secretário).
  2. Analisar as informações, relatórios e propostas dos Deputados e preparar pareceres sobre os mesmos para apreciação e decisão da Assembleia Popular Provincial.
  3. Preparar as reuniões ordinárias e extraordinárias da Assembleia Popular Provincial.
  4. Analisar e diligenciar no sentido de dar seguimento às petições, reclamações e sugestões recebidas dos deputados e das Comissões de Trabalho.
  5. Apoiar e orientar o bom funcionamento das Comissões de Trabalho.
  6. Colher dos organismos competentes todas as informações necessárias sobre a situação geral do País e da Província para fornecer aos deputados.
  7. Elaborar os manuais e textos sobre temas de interesse para qualificação e divulgação pelos deputados.
  8. Elaborar propostas para realização de seminários e palestras aos deputados.
  9. Organizar e manter actualizados os processos individuais dos deputados.
  10. Coordenar os trabalhos das Relações Públicas da Assembleia Popular Provincial.
  11. Elaborar a acta e criar as condições para Secretariar as sessões da Assembleia Popular Provincial.

## **II — Secção de Administração e Gestão do Orçamento**

1. Participar na elaboração e execução do orçamento da Assembleia Popular Provincial.
  2. Executar todo o trabalho relacionado com o pagamento de salários, abonos, gratificações, outras remunerações e não gastos especificados.
  3. Executar todo o trabalho relacionado com a aquisição do transporte e alojamento dos deputados quando das suas deslocações para as sessões ou outras tarefas que lhes forem incumbidas.
  4. Organizar e actualizar o inventário dos meios materiais e financeiros postos à disposição da Assembleia.

**III — Centro de Documentação**

| Número de unidades | Designação funcional                                      | Grupo    |
|--------------------|---|----------|
| I                  | Arquivista de 1.ª classe ... ... ...                      | VII      |
| I                  | Arquivista de 2.ª classe ... ... ...                      | VI       |
| I                  | Operador de Máquinas de fotocopiar e duplicar ... ... ... | IV/VI    |
| I                  | Operador de Som ... ... ...                               | VII      |
| 3                  | Escriturário/a dactilógrafo/a ... ...                     | IV/V/VII |

**Quadros dos Secretários da Assembleia Popular Provincial e da Secretaria**

| Número de unidades | Designação funcional   | Grupo Vencimento |
|--------------------|--|------------------|
| I                  | Primeiro Secretário da Assembleia Popular Provincial ... ... | 18.500,00        |
| I                  | Segundo Secretário da Assembleia Popular Provincial ... ...  | 17.700,00        |
| I                  | Secretária de Direcção ... ...                               | VII/VIII         |

**Salários por grupos**

| Grupo                | Vencimento           |
|----------------------|----------------------|
| XI ... ... ... ...   | 17.700,00 — Técnicos |
| VIII ... ... ... ... | 15.300,00 — Técnicos |
| VIII ... ... ... ... | 11.500,00            |
| VII ... ... ... ...  | 9.500,00             |
| VI ... ... ... ...   | 8.000,00             |
| V ... ... ... ...    | 6.700,00             |
| IV ... ... ... ...   | 5.600,00             |
| III ... ... ... ...  | 4.700,00             |
| II ... ... ... ...   | 4.000,00             |
| I ... ... ... ...    | 3.650,00             |

**Relação dos livros e copiadores a utilizar na Secretaria da Assembleia Popular Provincial.**

1 — Livro do registo de correspondência normal entrada e livro do registo da correspondência, confidencial.

2 — Livro do registo dos cartões de identidade dos deputados.

3 — Livro do registo dos livros existentes na biblioteca.

4 — Livro do registo do inventário dos bens da Assembleia Popular Provincial.

5 — Livro do registo de vencimento dos funcionários.

6 — Livro do registo do movimento das verbas distribuídas.

7 — Copiador de informações e pareceres.

8 — Copiador de notas e ofício expedidos.

9 — Copiador de circulares expedidas.

10 — Copiador de correspondência confidencial.

11 — Copiador de Mensagens e Telegramas expedidas.

12 — Copiador de requisições.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

**Lei n.º 9/82**

de 18 de Fevereiro

A Lei Constitucional consagra os direitos e deveres fundamentais dos cidadãos, estipulando no seu artigo 23.º que «nenhum cidadão pode ser preso e submetido a julgamento senão nos termos da lei, sendo garantido a todos os arguidos o direito de defesa».

O MPLA-Partido do Trabalho, consciente de que o Estado Angolano deve criar as condições que permitem aos cidadãos o gozo efectivo dos seus direitos e o cumprimento dos seus deveres, determinou no 1.º Congresso Extraordinário que «deve ser abolida, a curto prazo, a advocacia privada. Procurar-se-á contudo a dispor do contributo dos advogados existentes na prestação de assessoria jurídica aos diversos sectores da actividade nacional, chamando-os preferencialmente a dar a sua participação nos escritórios colectivos de advogados».

A nova advocacia assentará no sistema de escritórios colectivos que serão instalados e, numa primeira fase, funcionarão sob a direcção e controlo do Ministério da Justiça.

Com a presente lei dá-se um passo importante para a concretização das directivas do Partido nesse domínio.

Assim, nos termos do artigo 38.º da Lei Constitucional e da alínea a) do artigo 53.º da mesma lei, a Comissão Permanente aprova e eu assino e faço publicar a presente:

**Lei Sobre a Advocacia****CAPÍTULO I****DA ADVOCACIA****ARTIGO 1.º**

É criado, a nível nacional, um novo sistema de advocacia que se regerá pelas disposições da presente lei e pelo que vier a ser posteriormente regulamentado.

**ARTIGO 2.º**

1. Poderão exercer a advocacia em todo o território nacional, os indivíduos que para esse efeito se inscreverem no Departamento Nacional de Advocacia e que preencham os seguintes requisitos:

- a) Serem cidadãos angolanos;
- b) Estarem no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;
- c) Não tenham sido condenados por crime doloso em pena de prisão maior nem, seja qual for a pena, pela prática de crimes de burla, abuso de confiança, peculato, furto, roubo, corrupção, sabotagem económica, falsidade e outros que os tornem pessoal, moral e civilmente não idóneos, enquanto não obtiverem reabilitação judicial;
- d) Possuirem licenciatura em direito, reconhecida pelas entidades competentes; estarem habilitados com o «curso de advogados populares» ou terem carta de solicitadores e exercearem essa actividade profissional, no momento de entrada em vigor da presente lei.

2. Poderá ser autorizado o exercício da advocacia aos estrangeiros que o requeiram ao Ministério da Justiça, desde que reúnam os requisitos para tanto exigidos nas alíneas c) e d) e estejam no pleno gozo dos seus direitos civis.

3. Ficam autorizados a exercer a advocacia, nas condições estabelecidas na presente lei, os advogados e solicitadores, nacionais ou estrangeiros, actualmente inscritos no Tribunal da Relação de Luanda.

## CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

### ARTIGO 3.º

A actividade profissional da advocacia compreende:

- a) O exercício regular do mandato e do patrocínio judiciais;
- b) A prestação de assistência jurídica, sob todas as formas permitidas, às pessoas, entidades ou organizações que dela carecerem;
- c) A representação, dentro dos limites e com as restrições da lei, das pessoas que a solicitarem e a defesa, perante qualquer entidade, pública ou privada, dos respectivos interesses;
- d) A colaboração, com os tribunais sob qualquer forma permitida, na realização da justiça;
- e) A participação activa nas tarefas da criação e divulgação da ordem e legalidade sociais e na defesa intransigente dos seus valores.

## CAPÍTULO III DOS DIREITOS E DEVERES DOS ADVOGADOS

### SECÇÃO I

#### Dos direitos

### ARTIGO 4.º

Os advogados têm direito:

- a) À remuneração devida pela sua actividade, nos termos da presente lei e das demais aplicáveis;
- b) A exercer a advocacia com independência e dignidade, sem outros limites que os superior e legalmente definidos e a não ser molestados por causa desse exercício;
- c) Ao respeito, consideração e audiência de todas as pessoas, nomeadamente dos órgãos e servidores da justiça, dos servidores encarregados da instrução dos processos e de todas as entidades com quem tenham de tratar, no exercício das suas funções;
- d) A obter dos organismos do Estado, das empresas públicas e privadas, das organizações sociais e das demais pessoas, a colaboração, as informações e os elementos de que careçam para a defesa dos seus constituintes, na condição de esses elementos serem pedidos por intermédio dos colectivos de advogados e da sua satisfação não ofender interesses da entidade solicitada ou não estar proibida por lei;

- e) A ser considerados como órgão, embora auxiliares, de administração da justiça;
- f) A protecção dos organismos competentes, sempre que seja impedida a sua actividade ou no exercício das suas funções, ameaçada a sua integridade pessoal;
- g) Aos benefícios da segurança social;
- h) A participar, através dos seus representantes, no Conselho Nacional da Advocacia e nos Conselhos Provinciais de Advocacia;
- i) A apresentar ao Conselho Nacional de Advocacia as informações, relatórios ou queixas, bem assim os trabalhos, estudos e propostas que tenham em vista disciplinar, corrigir ou aperfeiçoar o exercício da profissão.

### ARTIGO 5.º

As ofensas cometidas contra os advogados no exercício ou por causa do exercício das suas funções são criminalmente punidas como as ofensas cometidas em iguais circunstâncias contra agentes de autoridade.

### ARTIGO 6.º

As buscas nos escritórios de advogados, quando haja fortes indícios de responsabilidade criminal de algum deles, só serão efectuadas depois de autorização escrita do Ministro da Justiça.

### SECÇÃO II

#### Dos deveres

### ARTIGO 7.º

São deveres dos advogados:

- a) Exercer a profissão com o maior zelo e dignidade, assumindo nesse exercício a firme defesa dos interesses que representam e pondo ao seu serviço, dentro dos limites definidos pela lei e em absoluto respeito pelas normas de ética profissional e da moral socialista, toda a sua experiência e conhecimento;
- b) Rejeitar o patrocínio de causas manifestamente injustas, imorais, ou fim ilícito;
- c) Não abandonar o patrocínio nem renunciar ao mandato, senão nas condições reguladas pela lei e com fundamento justo;
- d) Agir sempre com correção no exercício da sua actividade, em especial nas relações com os magistrados judiciais e do Ministério Público, autoridades e os órgãos do Partido, do Estado e das organizações sociais, sem perderem de vista o interesse das funções que exercem e a sua qualidade de servidores do Povo e colaboradores da justiça;
- e) Cultivar o espírito, os métodos e as formas colectivas de trabalho, nos escritórios em que estejam integrados e na solução dos problemas em que intervirem;
- f) Acatar e cumprir as disposições reguladoras da sua actividade profissional, bem como as directrizes e determinações dos órgãos de que dependem funcional, disciplinar e tecnicamente no exercício da advocacia;

- g) Aceitar e executar as tarefas que lhe sejam cometidas pelo Conselho Nacional de Advocacia, com vista à criação, apetrechamento e divulgação da ordem e legalidade sociais, sempre que essas tarefas não colidam com o cumprimento das suas obrigações profissionais;
- h) Comunicar ao Departamento Nacional de Advocacia as suas mudanças de domicílio;
- i) Cumprir os demais deveres impostos por lei, nomeadamente pelas leis reguladoras do processo;
- j) Manter o sigilo profissional, não divulgando nem dando a conhecer os assuntos entregues ao seu cuidado, ressalvadas as exceções legais;
- k) Não intervir nos assuntos confiados a outro advogado nem substituir sem o prévio conhecimento dele e dos colectivos a que ambos pertencerem;
- l) Tratar com respeito e consideração os outros advogados e proceder para com eles com absoluta lisura e lealdade;
- m) Não tratar de nenhum assunto com os constituintes dos outros advogados, a não ser por intermédio ou com o consentimento destes últimos;
- n) Não solicitar e aceitar dos constituintes quaisquer quantias, a título de honorários;
- o) Não aproveitar a situação em que se encontram os seus constituintes para obter deles ou dos seus familiares provenientes ou vantagens não devidas;
- p) Não celebrar com os constituintes ou com parte contrária negócios jurídicos sobre o objectivo da causa;
- q) Não invocar nem utilizar em proveito do constituinte, negociações frustradas sobre o projecto da questão nem juntar ao processo a correspondência que trocada por causa dela;
- r) Não instruir as testemunhas e os declarantes sobre o sentido e a forma por que devem depor ou declarar;
- s) Não abandonar o efectivo exercício do patrocínio, quando têm razão para o fazer, sem dar a oportunidade ao constituinte de o substituir nos termos que estiverem previstos nas leis e regulamentos aplicáveis;
- t) Não advogar nem prestar conscientemente parecer jurídico contra lei expressa;
- u) Não se opor nem impedir a composição justa de interesses, pretendida pelas litigantes mas, ao contrário, favorecê-la e apoá-la;
- v) Evitar, podendo fazê-lo que o seu constituinte procure obter ganho de causa através de formas que atentem contra a dignidade e independência dos tribunais;
- x) Procurar que o seu constituinte acate as decisões judiciais quando desfavoráveis e não exerce violência ou falte ao respeito, por via disso, aos juízes, à parte contrária ou respectivo advogado, às testemunhas e aos demais participantes no processo;
- z) Os que usualmente decorrem o exercício da advocacia e não contrariem a letra e o espírito da presente lei.

## CAPÍTULO IV

### DAS RECUSAS, INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

#### SECÇÃO I

##### Das recusas

###### ARTIGO 8.º

1. Os advogados inscritos num colectivo de advogados poderão recusar o patrocínio:

- a) Existindo más relações ou inimizade pessoal com a parte ou interessado que solicitar os seus serviços;
- b) Quando entendam que a pretensão da parte ou do interessado é injusta, imoral ou ilícita ou que carece de fundamento e não pode proceder;
- c) Quando estiverem impedidos nos termos da presente lei e das leis reguladoras do processo;
- d) Invocando outras razões justas e atendíveis;
- e) Por impossibilidade material de, quer o advogado escolhido quer o colectivo, satisfazerem o serviço solicitado, nos termos dos regulamentos gerais do exercício da advocacia e do regulamento interno do respetivo colectivo.

2. Em caso de recusa de patrocínio, poderá o interessado reclamar para o responsável do colectivo e da decisão deste para o Conselho Nacional de Advocacia.

###### ARTIGO 9.º

É ilícito à parte ou interessado recusar igualmente o advogado que lhe foi escolhido pelo colectivo desde que os motivos invocados sejam justos e razoáveis.

#### SECÇÃO II

##### Das incompatibilidades

###### ARTIGO 10.º

1. O exercício da advocacia é incompatível com as qualidades de membro do Governo, magistrado judicial ou do Ministério Público e de assessor popular.

2. Não poderão exercer a advocacia as demais pessoas atingidas por incompatibilidades previstas nas outras leis ou nos diplomas orgânicos dos serviços em que trabalham, quando estes tiverem natureza pública.

#### SECÇÃO III

##### Das impedimentos

###### ARTIGO 11.º

Os advogados estão impedidos de exercer o patrocínio:

- a) Quando o seu cônjuge ou algum ascendente, descendente, irmão ou afim nos mesmos graus, for juiz, magistrado do Ministério Público ou assessor popular, nos processos em que forem chamados a intervir;

- b) Quando eles próprios tenham intervindo nos mesmos processos e nas referidas qualidades ou ainda como testemunhas, declarantes ou peritos;
- c) Quando tenham tido intervenção no processo ou em processo conexos como representante da parte contrária ou quando lhe tenham prestado parecer jurídico sobre a questão controvérsia;
- d) Em qualquer outro caso previsto na lei, nomeadamente nas leis do processo.

## CAPÍTULO V

### SECÇÃO I

#### Do exercício do patrocínio

##### ARTIGO 12.º

1. Só poderão exercer o patrocínio judicial os indivíduos que estiverem inscritos para o exercício da advocacia.

2. Os indivíduos que possuirem licenciatura em Direito, independentemente da sua inscrição e os advogados populares e solicitadores inscritos poderão exercer a advocacia em causa própria, do seu cônjuge, ascendente e descendente.

3. Nas áreas de competência dos tribunais em que não haja advogados inscritos, ou nos casos em que os colectivos não poderem satisfazer os serviços solicitados nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 9.º, poderão os interessados intervir sem advogado nas suas próprias causas.

##### ARTIGO 13.º

1. O mandato para o exercício do patrocínio será conferido pela parte interessada, através de secretaria do colectivo, ao patrono por si livremente escolhido e, no caso de falta dessa indicação ao patrono designado por aquela secretaria.

2. Considera-se também mandato, salvo no respeitante à remuneração, a nomeação de patrono ou defensor oficioso pelo tribunal, nos termos das leis do processo.

##### ARTIGO 14.º

O mandatário que seja escolhido pela parte interessada, pela secretaria do colectivo ou nomeado pelo tribunal, poderá recusar o patrocínio conferido, quando se verifiquem incompatibilidades ou impedimentos legais referidos nos artigos 11.º e 12.º.

##### ARTIGO 15.º

1. Os licenciados em Direito que sejam consultores jurídicos privativos de organismos do Estado e empresa deverão inscrever-se nos colectivos de advogados, para poderem exercer a advocacia.

2. O exercício da advocacia, neste caso, e a respectiva remuneração serão regulamentados, por decreto executivo do Ministério da Justiça.

### SECÇÃO II

#### Do pagamento dos serviços e das isenções

##### ARTIGO 16.º

1. Todos os serviços prestados pelos colectivos e advogados serão pagos pelos interessados, de acordo

com as suas condições económicas e a tabela de honorários em vigor, com excepção do mandato exercido por nomeação do tribunal.

2. A tabela a que se refere o número anterior será aprovada por decreto executivo conjunto dos Ministros da Justiça e das Finanças.

3. Entende-se por serviço, não apenas a intervenção do mandatário em processos judiciais, como também os pareceres escritos, as simples consultas orais e o apoio jurídico de outra natureza.

##### ARTIGO 17.º

1. Ficam isentos do pagamento dos serviços, os indivíduos que, comprovadamente, não poderem suportar esse encargo, devendo a secretaria do colectivo averiguar, pelos meios mais rápidos e eficazes, das possibilidades económicas dos interessados, de acordo com o que for regulamentado.

2. A concessão de assistência judiciária pelo tribunal, por falta de recursos de acordo com a legislação em vigor determinará a isenção do pagamento de honorários salvo se a situação económica do beneficiário se modificar com o ganho da causa ou por motivos.

##### ARTIGO 18.º

As falsas declarações prestadas pelos interessados na concessão do benefício referido no artigo anterior, serão punidas com pena de prisão até um ano e multa até três meses.

## CAPÍTULO VI

### DA ORGANIZAÇÃO

#### SECÇÃO I

#### Da dependência orgânica e funcional

##### ARTIGO 19.º

1. Os advogados dependem administrativamente do Ministério da Justiça e do ponto de vista metodológico e técnico-profissional, do Conselho Nacional de Advocacia.

2. No Ministério da Justiça será criado um Departamento Nacional de Advocacia cujas atribuições e funções principais são fixadas na presente lei.

### SECÇÃO II

#### Do Conselho Nacional de Advocacia

##### ARTIGO 20.º

1. Como órgão disciplinar de orientação metodológica e de apoio técnico-profissional existirá o Conselho Nacional de Advocacia assim constituído:

- a) Director Nacional de Justiça;
- b) Chefe de Departamento Nacional de Advocacia;
- c) Director do Gabinete Jurídico do Ministério da Justiça;
- d) Um representante do Tribunal Popular Supremo;
- e) Um representante da Procuradoria Geral da República;
- f) Um representante do Tribunal Popular Revolucionário;

- g) Um Juiz do Tribunal Civil de Luanda;
- h) Um Juiz do Tribunal Criminal de Luanda;
- i) Um Juiz do Tribunal Militar de Luanda;
- j) Um advogado;
- k) Um advogado popular;
- l) Um assessor popular;

2. Os membros do Conselho Nacional da Advocacia são nomeados pelo período de dois anos por despacho do Ministro da Justiça, depois de ouvidos o presidente do Tribunal Popular Supremo, o Procurador-Geral da República, o director nacional da Justiça e o presidente do Tribunal Militar.

3. Os membros do Conselho Nacional da Advocacia tomam posse perante o Ministro da Justiça.

#### ARTIGO 21.<sup>o</sup>

O Conselho Nacional de Advocacia tem como atribuições principais:

- a) Orientar o exercício da advocacia, do ponto de vista metodológico e técnico-profissional;
- b) Aplicar medidas disciplinares aos advogados que cometam infracções às normas constantes da presente lei e demais regras que venham a ser fixadas sobre o exercício da advocacia;
- c) Determinar inspecções aos escritórios de advogados e apresentar os relatórios das inspecções;
- d) Propor as alterações que achar pertinentes à legislação sobre o exercício da advocacia;
- e) Pronunciar-se sobre os métodos de trabalho administrativo dos escritórios de advogados;
- f) Propor cursos, seminários e outras iniciativas tendentes ao aperfeiçoamento técnico-profissional dos advogados;
- g) Conhecer e pronunciar-se sobre as queixas epetições apresentadas pelos advogados;
- h) Propor as colocações dos advogados nos diversos escritórios das províncias;
- i) Propor a criação ou supressão de escritórios de advogados;
- j) Analisar e pronunciar-se sobre os pedidos de renúncia ao exercício da advocacia;
- l) Elaborar informações e relatórios sobre o exercício das actividades dos advogados, de acordo com a metodologia e os prazos estabelecidos;
- m) Analisar os relatórios e informações dos Conselhos Provinciais da Advocacia que forem criados bem como orientar a sua actividade.

#### ARTIGO 22.<sup>o</sup>

Na sede de cada Província poderá ser criado um Conselho Provincial da Advocacia com atribuições e composição a determinar por decreto executivo do Ministro da Justiça.

#### ARTIGO 23.<sup>o</sup>

1. O Conselho Nacional da Advocacia reunirá, ordinariamente, uma vez por mês.

2. O Conselho reunirá desde que esteja presente a maioria absoluta dos seus membros.

3. As reuniões são presididas pelo director nacional da Justiça e na ausência deste por um dos seus membros, designado pelo Ministro da Justiça.

4. Extraordinariamente o Conselho reunirá, por iniciativa do Ministro da Justiça ou por decisão de dois terços dos seus membros.

### SECÇÃO III

#### Do Departamento Nacional da Advocacia Popular

##### ARTIGO 24.<sup>o</sup>

O Departamento Nacional da Advocacia Popular tem como atribuições principais:

- a) Elaborar o expediente individual dos advogados, bem como manter actualizadas as informações sobre os mesmos;
- b) Receber e apresentar ao Conselho Nacional da Advocacia os relatórios de actividades dos advogados e demais expediente dirigido ao Conselho;
- c) Secretariar as reuniões do Conselho Nacional da Advocacia e prestar ao Conselho o apoio material e burocrático necessário, nomeadamente a recepção, expedição e arquiva de todo o expediente;
- d) Garantir, mensalmente, aos advogados o pagamento dos quantitativos a que por lei tenham direito;
- e) Apetrechar os escritórios dos advogados, de modo a permitir-lhes o exercício da profissão;
- f) Guardar e conservar os bens materiais dos escritórios de advogados;
- g) Recrutar e propor a nomeação do pessoal dos escritórios de advogados, organizar o respectivo expediente, bem como garantir o pagamento das remunerações que forem estipuladas;
- h) Manter actualizada a contabilidade dos escritórios de advogados, em colaboração com o Departamento Nacional de Administração e Finanças do Ministério da Justiça;
- i) Elaborar o projecto anual de orçamento dos escritórios de advogados em colaboração com o Departamento Nacional de Administração e Finanças;
- j) Submeter ao director nacional da Justiça os assuntos que careçam de despacho;
- l) Fornecer os dados estatísticos relativos à actividade dos advogados.

##### ARTIGO 25.<sup>o</sup>

O Chefe do Departamento Nacional da Advocacia é o Secretário do Conselho Nacional de Advocacia.

### CAPÍTULO VII

#### DA DISCIPLINA

##### SECÇÃO I

###### Disposições gerais

##### ARTIGO 26.<sup>o</sup>

A competência disciplinar sobre os Advogados pelos actos praticados no exercício das suas funções, cabe

exclusivamente ao Conselho Nacional de Advocacia, nos termos prescritos neste diploma.

#### ARTIGO 27.\*

1. A responsabilidade disciplinar prescreve no prazo de três anos.
2. Tratando-se porém, de infracção disciplinar que seja igualmente infracção criminal, o prazo será o da prescrição de procedimento criminal, se este for superior.

#### ARTIGO 28.\*

1. São, de modo geral, faltas disciplinares, os actos praticados no exercício da advocacia com menosprezo das leis, os actos de deslealdade para com as partes, de desrespeito para com os tribunais e seus trabalhadores, as faltas de correção para com o Conselho Nacional ou os Conselhos Provinciais da Advocacia.

2. Em especial constituem faltas disciplinares, todas as infracções aos deveres enumerados nos artigos 7.º e 8.º deste diploma.

3. Não constituem faltas disciplinares, devendo ser tratados no quadro da crítica e autocritica, os actos que embora correspondam violação de algum dever, sejam de mínima gravidade e não ponham em causa o prestígio da justiça ou não lesem os interesses legítimos de qualquer pessoa.

### SEÇÃO II

#### Das sanções disciplinares

#### ARTIGO 29.\*

1. aos advogados poderão aplicar-se as seguintes sanções disciplinares:

- a) Censura por escrito e multa de Kz 500.00 a Kz 5.000.00;
- b) Suspensão até 6 meses;
- c) Suspensão de 6 meses a 2 anos;
- d) Proibição definitiva do exercício da advocacia.

2. A sanção da alínea a) do número 1 será aplicada pela não comparecência injustificada a diligências nas quais é legalmente obrigatória a presença do advogado.

3. A sanção da alínea b) do n.º 1 será aplicada relativamente a faltas que, pela natureza ou pelas circunstâncias em que ocorrerem, lesem gravemente os interesses e o prestígio da justiça e da advocacia bem como nos casos de segunda reincidência em faltas no número anterior.

4. A reincidência nas faltas previstas no número anterior, será punida com a sanção da alínea c) do n.º 1.

5. A sanção de proibição definitiva será aplicada aos que, pelos seus actos, conduta habitual e antecedentes se revelarem desonestos ou não idóneos nos aspectos moral, social, cívico e profissional.

#### ARTIGO 30.\*

Em consequência da aplicação de qualquer das sanções previstas no número anterior pode ser imposta ao advogado sancionado a restituição de quaisquer quantias ou remunerações que haja recebido ilicitamente.

### SEÇÃO III Do procedimento disciplinar

#### ARTIGO 31.\*

1. Constatado ou denunciado um facto constitutivo de falta disciplinar, o Conselho Nacional de Advocacia designará um instrutor que procederá à averiguação dos factos e à recolha da prova.

2. O instrutor poderá ser recusado quando o advogado arguido invocar razões justificativas da recusa.

3. Formulada a acusação o acusado deverá, no prazo de oito dias, a contar da data da respectiva notificação, apresentar a sua defesa.

4. Produzida a prova requerida pelo acusado, o instrutor elaborará, no prazo de 15 dias, o seu relatório e enviará o processo ao Conselho Nacional de Advocacia.

#### ARTIGO 32.\*

Recebido o processo com o relatório do instrutor o Conselho Nacional reunirá e aplicará a sanção que ao caso couber.

#### ARTIGO 33.\*

O advogado arguido será notificado da sanção aplicada, podendo recorrer, no prazo de 15 dias para o Ministro da Justiça.

#### ARTIGO 34.\*

Cabe ao Conselho Provincial de Advocacia, fazer as notificações e receber e encaminhar reclusos às instâncias superiores.

#### ARTIGO 35.\*

Transitada em julgado a decisão, deve o Conselho Nacional de Advocacia comunicá-la ao colectivo de advogados a que pertencer o advogado punido, assim como ao tribunal da sede do referido colectivo.

### CAPÍTULO VIII DOS VENCIMENTOS DOS ADVOGADOS

#### ARTIGO 36.\*

1. Os advogados terão um vencimento fixo correspondente ao grupo de técnico superior, para os licenciados em direito ao grupo de técnico médio sem curso, para os habilitados com curso de advogados populares ou de solicitadores.

2. Os advogados terão direito a uma remuneração variável de 20% sobre os honorários pagos ao colectivo pelos serviços prestados, não podendo essa remuneração exceder 90% do vencimento fixo.

Vista e aprovada pela Comissão Permanente da Assembleia do Povo.

Publique-se.

Gabinete do Presidente, em Luanda, 29 de Janeiro de 1982. — O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.